PORTUGAL

Treaties, etc., 1853-1861

(Pedro V)

Convencao sobre a propriedade litteraria e artistica

1867

CONVENÇÃO

SOBRE A

PROPRIEDADE LITTERARIA E ARTISTICA

ENTRE

SUA MAGESTADE FIDELISSIMA

E

SUA MAGESTADE CATHOLICA

ASSIGNADA EM

SANTO ILDEFONSO PELOS RESPECTIVOS PLENIPOTENCIARIOS

AOS 5 DE AGOSTO DE 1860

LISBOA

IMPRENSA NACIONAL

1867

CARTA DE LEI

DOM PEDRO, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

ARTIGO 1.°

E approvada para ser ratificada pelo poder executivo, a convenção sobre a propriedade litteraria e artistica, entre Sua Magestade Fidelissima e Sua Magestade Catholica, assignada pelos respectivos plenipotenciarios em Santo Ildefonso, aos 5 de agosto de 1860.

ARTIGO 2.°

Fica revogada toda a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O conselheiro d'estado, ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço das Necessidades, aos 27 de março de 1861.

EL-REI (com rubrica e guarda).

(Logar do sêllo grande das armas reaes.)

Antonio José d'Avila.

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sanccionado o decreto das côrtes geraes de 26 do corrente, que, approva para ser ratificada pelo poder executivo, a convenção sobre a propriedade litteraria e artistica entre Vossa Magestade e Sua Magestade Catholica, assignada pelos respectivos plenipotenciarios em Santo Ildefonso, aos 5 de agosto de 1860, o manda cumprir e guardar como n'elle se contém, tudo pela fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Julio Firmino Judice Biker a fez.

CONVENÇÃO

DOM PEDRO, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'alem mar em Africa, Senhor de Guiné, e da conquista, navegação e commercio da Ethiopia, Arabia, Persia e da India, etc. Faço saber aos que a presente carta de confirmação e ratificação virem, que aos 5 do mez de agosto de 1860, se concluiu e assignou em Santo Ildefonso pelos respectivos plenipotenciarios, munidos dos competentes plenos poderes, uma convenção de propriedade litteraria entre mim e Sua Magestade Catholica, cujo teor é o seguinte:

Sua Magestade El-Rei de Portugal e dos Algarves, e Sua Magestade a Rainha das Hespanhas, igualmente animados do desejo de proteger o direito de propriedade das obras litterarias e artisticàs, que se publiquem pela primeira vez nos seus respectivos estados, resolveram de commum accordo, para garantia dos auctores das ditas obras, celebrar uma convenção especial para esse fim, e nomearam seus plenipotenciarios; a saber:

Sua Magestade El-Rei de Portugal e dos Algarves ao sr. Luiz Augusto Pinto de Soveral, do seu conselho, commendador da ordem de Nosso Senhor Jesus Christo, cavalleiro da ordem de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, gran-cruz da real ordem americana de Izabel a Catholica, condecorado com o Nichani Iftibar de 2.ª classe, e seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario junto de Sua Magestade Catholica, etc., etc., e

Sua Magestade a Rainha das Hespanhas, ao sr. D. Saturnino Calderon Collantes, ministro que foi do reino e do commercio, instrucção e obras publicas, senador do reino, gran-cruz das reaes ordens de Carlos III e de Izabel a Catholica, da ordem imperial da Legião de Honra de França, e da ordem de Leopoldo da Belgica, gran-cruz da ordem pontificia de Pio IX, da de Luiz de Hesse-Darmstadt, da do Danebrog de Dinamarca, e da Estrella Polar de Suecia, seu primeiro secretario d'estado e do despacho, etc., etc., etc.

Os quaes, depois de haverem trocado os seus respectivos plenos poderes, achados em boa e devida fórma, convieram nos seguintes artigos:

ARTIGO 1.º

Os auctores de obras litterarias ou artisticas, a quem a legislação de um dos dois paizes concede ou de futuro conceder o direito de propriedade litteraria, terão a faculdade de o exercer no outro paiz, por todo o tempo que a lei marca, e com as mesmas condições que estabelece para os auctores nacionaes.

A reproducção ou publicação fraudulenta, feita em Portugal, de qualquer obra litteraria ou artistica de auctor hespanhol, será considerada para os effeitos legaes como reproducção ou publicação fraudulenta de uma obra de igual genero, publicada pela primeira vez em Portugal.

Su Majestad el Rey de Portugal y de los Algarbes, y Su Majestad la Reina de las Españas, animados igualmente del deseo de proteger el derecho de propiedad de las obras literarias y artisticas, que por primera vez se publiquen en sus respectivos estados, han resuelto de comun acuerdo, para garantia de los autores de dichas obras, celebrar un convenio especial al efecto; y han nombrado por sus plenipotenciarios; a saber:

Su Majestad el Rey de Portugal y de los Algarbes à Don Luiz Augusto Pinto de Soveral, de su consejo, comendador de la orden de Nuestro Señor Jesu-Cristo, caballero de la de Nuestra Señora de la Concepcion de Villaviciosa, gran-cruz de la Americana de Isabel la Catolica, condecorado con el Nischani Iftijar de segunda clase, su enviado extraordinario y ministro plenipotenciario cerca de su Majestad Catolica, etc., etc., y

Su Majestad la Reina de las Españas á Don Saturnino Calderon Collantes, ministro que ha sido de la gobernacion y de comercio, instrucion y obras publicas, senador del reino, gran-cruz de las reales ordenes de Carlos III e de Isabel la Catolica, gran-cordon de la imperial de la Legion de Honor de Francia y de la de Leopoldo de Belgica, gran-cruz de la pontificia de Pio IX, de la de Luiz de Hesse Darmstadt, de la del Danebrog de Dinamarca y de la Estrella Polar de Suecia, su primer secretario de estado y del despacho, etc., etc., etc.

Los cuales, despues de haber cangeado sus respectivos plenos poderes y de haberlos hallado en buena y debida forma, han convenido en los artículos seguientes:

ARTÍCULO 1.º

Los autores de obras literarias ó artisticas, á quienes la legislacion de uno de los dos paises concede ó concediere en lo sucesivo el derecho de propiedad literaria tendran la facultad de ejecerle en el otro país por todo el tiempo que la ley marca y con las mismas condiciones que establece, respecto á los autores nacionales.

La reproduccion ó publicacion fraudulenta hecha en Portugal de cualquiera obra literaria ó artistica de un autor español será considerada, para los efectos legales, como reproduccion ó publicacion fraudulenta de una obra de igual género publicada por primera vez en Portugal.

Do mesmo modo e para os mesmos effeitos será considerada a reproducção ou publicação fraudulenta, feita em Hespanha, de qualquer obra litteraria ou artistica de auctor portuguez.

Os auctores terão igual acção perante os tribunaes dos dois paizes, e em ambos lhes será concedida a mesma protecção contra as publicações não auctorisadas por elles.

As obras litterarias e artisticas a que se refere este artigo, são os livros, as composições dramaticas e musicaes, a pintura, o desenho, a gravura, a esculptura, a lithographia, e todas as producções que mereçam aquella denominação.

Os legitimos representantes, ou as pessoas a quem for transmittido o direito de publicação ou reproducção das obras litterarias ou artisticas, gosarão de todas as vantagens e direitos concedidos por esta convenção aos auctores a quem representarem.

ARTIGO 2.°

As traducções gosarão do mesmo direito de protecção que os originaes. Em nenhum dos dois paizes será permittido o reproduzir uma traducção sem consentimento do traductor.

Este terá apenas direito a reclamar contra a sua circulação, e a exigir a indemnisação dos prejuizos que haja soffrido, no caso em que a mesma circulação tenha tido principio; não poderá porém oppor-se a que se publique outra diversa traducção da mesma obra que elle tenha traduzido.

ARTIGO 3.°

O auctor de qualquer obra publicada n'um dos dois paizes, poderá reservar-se o direito de traducção.

Em tal caso, ser-lhe-ha concedido o privilegio por espaço de cinco annos, contados da data em que foi publicada a primeira traducção da sua obra auctorisada por elle; e nenhuma outra se dará á estampa no outro paiz sem sua previa auctorisação.

Para que o auctor possa gosar d'este direito é necessario:

1.° Que o auctor declare no frontispicio da obra a intenção de reservar para si o direito de traducção;

2.° Que a obra original seja registada e depositada em um dos dois paizes, pela fórma prescripta no artigo 8.°, no praso de seis mezes contados do dia da primeira publicação no outro estado;

3.° Que a traducção auctorisada seja publicada, ao menos em parte, no praso de um anno, a contar da data do registo e deposito do original, e na sua totalidade dentro de tres annos, contados do dia do referido deposito.

Se a obra constar de mais de um volume, ou a sua publicação for feita por cadernetas, bastará que o auctor declare no frontispicio do primeiro volume, ou da primeira caderneta, que reserva para si o direito de traducção.

Cada volume ou caderneta será considerado como obra separada; e deverá registar-se e de-

Del mismo modo y para los mismos efectos será considerada la reproduccion ó publicacion fraudulenta hecha en España de cualquiera obra literaria ó artistica de autor portugués.

Los autores tendrán igual accion ante los tribunales de los dos países; y en ambos se les concederá la misma proteccion contra las publicaciones no autorisadas por ellos.

Las obras literarias y artisticas, á que se refire este artículo, son los libros, las composiciones dramáticas y musicales, la pintura, el dibujo, el grabado, la escultura, la litografía y todas las producciones que merezcan aquella denominacion.

Los apoderados legítimos ó las personas á quienes se trasmita el derecho de publicacion ó reproduccion de las obras literarias ó artísticas gozarán de todas las ventajas y derechos concedidos por este convenio á los autores á quienes representen.

ARTÍCULO 2.°

Las traducciones gozarán del mismo derecho de proteccion que los originales. En ninguno de los dos países será permitido reproducir una traduccion sin consentimiento del traductor.

Este tendrá meramente derecho á reclamar contra su circulacion y á exigir la indemnizacion de los daños que en el caso de haber tenido principio se le hayan irrogado; pero non podrá oponerse á que se publique outra diversa traduccion de la misma obra que el hubiere traducido.

ARTÍCULO 3.°

El autor de cualquiera obra publicada en uno de los dos países podrá reservarse el derecho de traduccion.

En este caso se le concederá el privilegio por espacio de cinco años contados desde la fecha en que se publicare la primera traduccion de su obra autorizada por él; y no se dará á la prensa ninguna otra en el otro país sin su prévia autorizacion.

Para que el autor pueda gozar de este derecho es necesario:

1.° Que el autor declare en la portada de la obra su intencion de reservarse el derecho de traduccion;

2.° Que la obra original sea registrada y depositada en uno de los dos países, en la forma prescrita en el artículo 8.°, en el término de seis meses contados desde el dia de la primera publicacion en el otro estado;

3.° Que la traduccion autorizada se publique. al menos em parte, en el término de un año á contar desde la fecha del registro y depósito del original, y en su totalidad en el de tres años contados desde el dia del referido depósito.

Si la obra estuviese compuesta de mas de un volumen, ó se hiciese su publicacion por entregas, es suficiente que el autor declare en la portada del primer volumen ó de la primera entrega que se reserva el derecho de traduccion.

Cada volumen ó entrega se considerará como obra separada, y deberá registrarse y depositarse

positar-se n'um dos dois paizes, no praso de seis mezes, a contar da sua primeira publicação no outro.

ARTIGO 4.°

As estipulações dos artigos que precedem serão igualmente applicaveis á representação de obras dramaticas e á execução de composições musicaes, representadas ou executadas publicamente pela primeira vez n'um dos dois paizes.

A representação de um drama, ou a execução de uma composição musical, sobre cuja representação ou execução o respectivo auctor se tiver reservado o direito de protecção, segundo as estipulações da presente convenção, será considerada como á reproducção ou traducção fraudulenta de uma obra litteraria ou artistica.

Todavia, para que o auctor possa gosar da protecção legal, pelo que toca á traducção de uma obra dramatica, deverá a dita traducção ser publicada nos seis mezes que se seguirem ao registo e deposito da obra original.

A protecção estipulada no presente artigo, não tem por objecto prohibir as imitações de boa fé, nem as que tiverem logar de obras dramaticas para subirem ás scenas de Portugal e de Hespanha respectivamente; limita-se tão sómente a impedir as traducções fraudulentas.

Os tribunaes respectivos, segundo as leis vigentes em cada um dos dois estados, resolverão as questões que se suscitarem sobre a legitimidade das imitações ou das reproducções fraudulentas das obras.

ARTIGO 5.°

Será permittido reproduzir nos idiomas de um e outro paiz, os artigos politicos, e os de noticias que se publicarem nos periodicos, e aos quaes não são applicaveis os artigos 1.° e 2.° d'esta convenção.

Para evitar qualquer fraude na reproducção dos supracitados artigos, deverá sempre declarar-se no fim de cada um d'elles, o periodico d'onde se tenham transcripto.

Esta formalidade não é extensiva aos artigos, que não sendo de discussão politica nem de noticias, se publicarem com a declaração de que seus auctores prohibem a reproducção. Esta declaração envolve a prohibição expressa da reproducção e traducção.

ARTIGO 6.°

Fica prohibida em ambos os paizes a importação e venda dos exemplares fraudulentos de obras ou objectos protegidos pelos artigos 1.°, 2.°, 3.° e 4.° da presente convenção, quer procedam de um dos dois estados em que se publicou a obra, quer de outro paiz estrangeiro.

ARTIGO 7.°

No caso de infracção de qualquer dos artigos antecedentes, os exemplares fraudulentos das obras litterarias ou artisticas serão recolhidos e

en uno de los dos países en el termino de seis meses, á contar desde su primera publicacion en el otro.

ARTÍCULO 4.°

Las estipulaciones de los artículos que preceden serán igualmente aplicables á la representacion de obras dramaticas y á la ejecucion de composiciones musicales representadas ó ejecutadas publicamente por primera vez en uno de los dos países.

La representacion de un drama, ó la ejecucion de una composicion musical sobre cuya representacion ó ejecution se hubiere reservado el derecho de proteccion el respectivo autor, con arreglo á las estipulaciones del presente convenio, será considerada como la reproduccion o traduccion fraudulenta de uma obra literaria ó artistica.

Sin embargo, para que el autor pueda disfrutar de la proteccion legal en lo que se refiere á la traduccion de una obra dramática, deberá publicarse dicha traduccion en los seis meses siguientes al registro y depósito de la obra original.

La proteccion estipulada en el presente artículo no tiene por objeto prohibir las imitaciones de buena fé, ni los arreglos de obras dramáticas á las escenas de Portugal y de España respectivamente, sino que se limita á impedir las traducciones fraudulentas.

Los tribunales respectivos, segun las leyes vigentes en cada uno de los dos estados, resolverán las cuestiones que se susciten sobre la legitimidad de las imitaciones ó de las reproducciones fraudulentas de las obras.

ARTÍCULO 5.°

Será permitido reproducir en los idiomas de uno y otro país los artículos políticos y los de noticias que se inserten en los periódicos á los cuales no son aplicables los artículos 1.° y 2.° de este convenio.

Para evitar cualquiera fraude en la reproduccion de los artículos ante mencionados se expresará siempre al pie de cada uno de ellos el periódico de donde se hayan tomado.

Esta formalidad no se estiende á los artículos, que, no siendo de discusion política ni de noticias, se publicaren con la declaracion de que sus autores prohiben la reproduccion. Esta declaracion lleva consigo la prohibicion expresa de la reproduccion y traduccion.

ARTÍCULO 6.°

Queda prohibida en ambos países la importacion y venta de los ejemplares fraudulentos de obras ó objetos protegidos por los artículos 1.°, 2.°, 3.° y 4.° del presente convenio, ya procedan de uno de los dos estados en que se publicó la obra, ya de cualquier otro pais estrangero.

ARTÍCULO 7.°

En caso de infraccion de cualquiera de los artículos precedentes, los ejemplares fraudulentos de las obras literarias ó artisticas serán recojidos

destruidos, e os contraventores ficarão sujeitos em cada um dos dois paizes ás penas que a lei prescreve, ou de futuro prescrever, para iguaes delictos commettidos com uma obra ou producção de origem nacional.

ARTIGO 8.º

Os auctores, traductores, assim como os seus legitimos representantes, ou aquelles em quem hajam delegado os seus direitos, não poderão gosar em nenhum dos dois paizes as vantagens da protecção que lhes é concedida por esta convenção, sem que previamente hajam apresentado a obra para registo pela fórma seguinte:

1.º Se a obra for publicada pela primeira vez em Portugal, deverá ser registada em Madrid no ministerio do fomento;

2.º Se a obra for publicada pela primeira vez em Hespanha, deverá ser registada em Lisboa na direcção geral de instrucção publica do ministerio do reino.

As obras poderão ser apresentadas ao consul de Portugal em Madrid, e ao consul de Hespanha em Lisboa, para que as façam registar no respectivo ministerio. Os consules expedirão um documento que comprove a apresentação. Os auctores não soffrerão prejuizo algum pela demora no registo; porém não adquirirão direito de propriedade até que se lhes expeça opportunamente a certidão d'elle.

Os auctores que quizerem servir-se d'esta faculdade enviarão com as obras aos referidos empregados a quantia fixada n'este artigo para effectuar o registo.

Para que os auctores e traductores de obras litterarias e os auctores de obras artisticas tenham o direito de protecção concedido pelas estipulações da presente convenção, deverão observar fielmente as leis e regulamentos dos paizes respectivos no que disser respeito á obra cuja protecção se reclamar.

Os auctores e traductores portuguezes depositarão dentro do praso de seis mezes depois da sua publicação, um exemplar das suas obras ou traducções no ministerio do fomento, e outro na bibliotheca nacional de Madrid.

Dentro do mesmo praso depositarão em Lisboa os auctores e traductores hespanhoes um exemplar das suas obras ou traducções na direcção geral de instrucção publica do ministerio do reino, e outro na bibliotheca publica.

A secretaria d'estado dos negocios do reino expedirá a certidão do registo, que conferirá em Portugal o direito exclusivo de reproducção.

Se outra pessoa se julgar com melhor direito á mesma obra comprova-lo-ha perante os tribunaes competentes para se decidir a questão; e emquanto não for proferida a sentença, o auctor ou traductor, em cujo nome a obra estiver registada, gosará das vantagens que o registo lhe concede.

A mesma força terá em Hespanha a certi-

y destruidos; y los contraventores quedarán sujetos en cada uno de los dos países á las penas, que la ley prescribe ó en adelante prescriba para iguales delitos cometidos con una obra ó produccion de origen nacional.

ARTÍCULO 8.º

Los autores y traductores, lo mismo que sus apoderados legítimos ó derecho habientes, no podrán disfrutar en ninguno de los dos estados las ventajas de la proteccion que se les concede por este convenio, sin presentar la obra á registro previo en la forma siguiente:

1.º Si la obra se publicare por primera vez en Portugal, deberá registrar-se en Madrid en el ministerio de fomento;

2.º Si la obra se publica por primera vez en España, deberá ser registrada en Lisboa en la direccion general de instruccion pública del ministerio del reino.

Las obras podrán presentarse al consul de Portugal en Madrid, y al consul de España en Lisboa, para que las hagan registrar en el respectivo ministerio. Los consules espedirán un documento que acredite la presentacion. Los autores no sufrirán perjuicio alguno por la demora en el registro, pero no adquirirán el derecho de propiedad hasta que se les espida la certificacion oportuna de este.

Los autores que quieran servirse de esta facultad, enviarán con las obras á los referidos empleados la cantitad fijada en este artículo para efectuar el registro.

Para que los autores y traductores de obras literarias y los autores de obras artisticas tengan el derecho de proteccion, concedido por las estipulaciones del presente convenio, deberán observar fielmente las leys y reglamentos de los países respectivos, en cuanto puedan ser aplicables á la obra cuya proteccion se reclame.

Los autores y traductores portugueses depositarán dentro del término de seis meses despues de su publicacion un ejemplar de sus obras ó traducciones en el ministerio de fomento y otro en la biblioteca nacional de Madrid.

Dentro del mismo plazo depositarán en Lisboa los autores y traductores españoles un ejemplar de sus obras ó traducciones en la direccion general de instruccion publica del ministerio del reino y otro en la biblioteca pública.

La secretaria de estado de los negocios del reino expedirá la certificacion del registro que conferirá en Portugal el derecho esclusivo de reproduccion.

Si otra persona se creyera asistida de mejor derecho á la misma obra, lo deducirá ante los tribunales competentes para decidir la cuestion; y mientras no recaiga su fallo continuará gozando de las ventajas que el registro concede, el autor ó traductor en cuyo nombre se halle registrada la obra.

La misma fuerza tendrá en España la certifi-

dão de registo expedida pelo ministerio do fomento.

Estas certidões serão entregues directamente aos interessados que as solicitarem, ou aos seus legitimos representantes.

Nas citadas certidões deverá designar-se expressamente o dia em que a obra tiver sido registada.

O custo do registo de uma só obra, segundo as disposições do presente artigo não excederá de 225 réis em Portugal, nem de 5 reales de vellon em Hespanha.

Os mais gastos da expedição da certidão do registo não excederão de 900 réis em Portugal, nem de 20 reales de vellon em Hespanha.

Esta disposição não é applicavel aos artigos de periodicos, cuja reproducção os seus auctores prohibirem, na conformidade do artigo 5.º; excepto se taes artigos, depois de publicados nos periodicos, se imprimirem á parte, formando um folheto ou um volume.

cacion de registro espedida por el ministerio del fomento.

Estas certificaciones se entregarán directamente á los interesados que las soliciten, ó á sus legítimos representantes.

En las certificaciones citadas deberá consignarse expresamente el dia en que se haya registrado la obra.

El costo del registro de una sola obra, con arreglo á las disposiciones del presente artículo no escederá de 225 réis en Portugal, ni de 5 reales de vellon en España.

Los demas gastos de la expedicion del certificado de registro no excederán de 900 réis en Portugal, ni de 20 reales de vellon en España.

Esta disposicion no es aplicable á los artículos de periódicos cuya reproduccion prohiban sus autores en conformidad con el artículo 5.º, á no ser que, despues de publicados en los periódicos, se impriman á parte, formando un folleto ó un volumen.

ARTIGO 9.º

O registo e as formalidades estabelecidas nos artigos antecedentes para o levar a effeito, são, bem como o deposito, condições essenciaes para que todas as obras e objectos não especificados na presente convenção, mas que devem considerar-se obras litterarias ou artisticas, gosem da protecção concedida pela mesma.

ARTÍCULO 9.º

El registro con las formalidades establecidas en los artículos precedentes para llevarlo á efecto, asi como el depósito, son condiciones esenciales para que todas las obras y objetos no especificados en el presente convenio, pero que deban considerarse como obras literarias ó artisticas, disfruten de la proteccion concedida por el mismo.

ARTIGO 10.º

Se uma das altas partes contratantes conceder por meio de um tratado ou convenção a uma terceira potencia, condições mais vantajosas do que as presentes para garantir a propriedade litteraria e artistica, a outra parte gosará das mesmas vantagens.

ARTÍCULO 10.º

Si una de las altas partes contratantes concediese por medio de un tratado ó convenio á una tercera potencia condiciones mas ventajosas que las presentes para garantir la propiedad literaria y artistica, la otra parte disfrutará de las mismas ventajas.

ARTIGO 11.º

Para a conveniente applicação das disposições d'esta convenção, todas as obras que se publicarem em ambos os paizes deverão conter no frontispicio a designação do logar onde tenham sido impressas.

Faltando esta circumstancia os auctores não terão direito ás vantagens que se lhes concedem pela presente convenção.

ARTÍCULO 11.º

Para la conveniente aplicacion de las disposiciones de este convenio todas las obras que se publiquen en uno y otro país deberán contener en la portada la designacion del lugar donde se haga la impresion.

Faltando esta circunstancia, los autores no tendrán derecho á las ventajas que se les conceden por el presente convenio.

ARTIGO 12.º

As duas altas partes contratantes dar-se-hão reciprocamente conhecimento das leis e regulamentos estabelecidos, ou que se estabeleçam nos seus respectivos territorios, para assegurar o direito de propriedade sobre as obras e producções protegidas por esta convenção.

ARTÍCULO 12.º

Las dos altas partes contractantes se darán reciprocamente conocimiento de las leyes y reglamentos establecidos ó que se establescan en sus respectivos territorios para asegurar el derecho de propiedad sobre las obras y producciones protegidas por este convenio.

ARTIGO 13.º

A cada uma das altas partes contratantes fica salvo o direito que lhe assiste de vigiar ou prohibir, com medidas legislativas ou de policia interna, a venda, circulação, representação ou exhibição de qualquer obra ou producção, nos

ARTÍCULO 13.º

Queda salvo el derecho, que á cada una de las altas partes contractantes asiste para vigilar ó prohibir con medidas legislativas ó de policia interior la venta, circulacion, representacion ó exhibicion de cualquiera obra ó produccion en los

casos em que julgue conveniente usar d'esse direito.

ARTIGO 14.°

Fica livre ás altas partes contratantes prohibir nos seus dominios a importação d'aquelles livros que pelas suas leis ou por obrigações contrahidas com outros estados hajam sido ou forem classificados como fraudulentos ou contrarios ao direito de propriedade litteraria.

ARTIGO 15.°

Esta convenção será levada á execução com a maior brevidade que for possivel, depois da troca das ratificações.

Os governos dos dois paizes designarão com a devida antecipação, nos seus respectivos estados, o dia em que esta convenção deverá começar a vigorar.

Esta convenção terá força e vigor pelo espaço de seis annos. Continuará vigorando por todo o tempo que decorrer alem d'este praso, emquanto uma das altas partes contratantes não manifestar officialmente, com antecipação de um anno antes de terminado o praso estipulado, a intenção de lhe pôr termo ou de introduzir alguma alteração nas suas disposições.

As altas partes contratantes terão sempre o direito de propor quaesquer modificações; e estas serão adoptadas de commum accordo, sempre que a experiencia demonstre a sua conveniencia, e esteja em harmonia com o espirito e os principios da mesma convenção.

ARTIGO 16.°

A presente convenção será ratificada, e as ratificações serão trocadas em Madrid no praso de tres mezes, a contar do dia em que for assignada, ou antes, sendo possivel.

Em testemunho do que os respectivos plenipotenciarios a assignaram em duplicado, e sellaram com o sêllo de suas armas.

Feita em Santo Ildefonso, aos 5 do mez de agosto de 1860.

(L. S.) *Luiz Augusto Pinto de Soveral.*
(L. S.) *Saturnino Calderon Collantes.*

casos em que juzgue conveniente usar de este derecho.

ARTÍCULO 14.°

Las altas partes contractantes tendrán la libertad de prohibir en sus dominios la importacion de aquelles libros que por sus leyes ó por obligaciones contraidas con otros estados hayan sido ó fuesen clasificados como fraudulentos ó contrarios al derecho de propiedad literaria.

ARTÍCULO 15.°

El presente convenio se pondrá en ejecucion lo mas pronto que sea posible, despues del cange de las ratificaciones.

Los gobiernos de los dos países designarán con la antecipacion debida en sus respectivos estados el dia en que deba empezar á regir.

Este convenio tendrá fuerza y valor por el término de seis años. Continuará rigiendo además todo el tiempo que trascurra despues de la conclusion de este plazo mientras una de las altas partes contratantes no manifieste oficialmente con anticipacion de uno año antes de la conclusion del plazo estipulado la intencion de ponerle término ó de introducir alguna alteracion en sus disposiciones.

Las altas partes contractantes tendrán siempre derecho de proponér cualesquiera modificaciones, y se adoptarán de comun acuerdo siempre que la experiencia demuestre su conveniencia y esté en armonía con el espíritu y los principios del mismo convenio.

ARTÍCULO 16.°

El presente convenio será ratificado y las ratificaciones se cangearán en Madrid en el plazo de tres meses á contar desde el dia en que se firme ó antes si fuese posible.

En fé de lo cual los respectivos plenipotenciarios le han firmado por duplicado y puesto en él el sello de sus armas.

Hecho en San Ildefonso, á 5 del mes de agosto de 1860.

(L. S.) *Luiz Augusto Pinto de Soveral.*
(L. S.) *Saturnino Calderon Collantes.*

E sendo-Me presente a mesma convenção, cujo teor fica acima inserido e bem visto, considerado e examinado por Mim tudo o que n'ella se contém, e tendo sido approvada pelas côrtes geraes, e ouvido o conselho d'estado, a ratifico e confirmo, assim no todo, como em cada uma das suas clausulas e estipulações, e pela presente a dou por firme e valida, para haver de produzir o seu devido effeito, promettendo observa-la e cumpri-la inviolavelmente, e faze-la cumprir e observar por qualquer modo que possa ser. Em testemunho e firmeza do sobredito fiz passar a presente carta por Mim assignada, passada com o sêllo grande das minhas armas, e referendada pelo conselheiro d'estado, ministro e secretario d'estado abaixo assignado.

Dada no palacio das Necessidades, aos 27 dias do mez de março do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1861.

EL-REI (com rubrica e guarda).

Antonio José d'Avila.